



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000386828

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 2358519-21.2024.8.26.0000/50000, da Comarca de São Paulo, em que é embargante MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, é embargado CONDOMÍNIO EDIFÍCIO EÇAPORÃ.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 27ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ROGÉRIO MURILLO PEREIRA CIMINO (Presidente sem voto), ALFREDO ATTÍE E DAISE FAJARDO NOGUEIRA JACOT.

São Paulo, 22 de abril de 2025.

DARIO GAYOSO

Relator

Assinatura Eletrônica

Voto 9057

Embargos de declaração: 2358519-21.2024.8.26.0000/50000

Embargante: Município de São Paulo

Embargado: Condomínio Edifício Eçaporã

Interessados: Ivoty Silva Borba Cordeiro e Eduvirges Borba

Origem: São Paulo – Foro Regional de Jabaquara - 1ª Vara Cível

MMa. Juíza: Laura Mota Lima de Oliveira Macedo

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Não acolhimento.

Vícios que autorizam embargos declaratórios (erro material, omissão, contradição e obscuridade) devem estar contidos no próprio ato judicial e não decorrentes de interpretação diversa que busca outra solução para o litígio. Inteligência do artigo 1.022, do Código de Processo Civil. Acórdão que apreciou todos os argumentos. Finalidade eminentemente infringente.

EMBARGOS REJEITADOS.

Vistos.

Trata-se de embargos de declaração opostos contra o acórdão (p. 22/26) que deu parcial provimento a agravo interposto pelo embargante.

A embargante alega omissão quanto à desnecessidade de ajuizamento de ação de execução fiscal para sub-rogação do crédito tributário no preço da arrematação.

Ausentes contrarrazões.

É o relatório.

V O T O.

Os embargos de declaração são conhecidos, mas não comportam acolhimento.

As hipóteses de cabimento dos embargos de declaração estão previstas no artigo 1.022 do Código de Processo Civil, para os casos de existência de obscuridade, contradição, omissão ou erro material.

Não se desconhece a possibilidade de que o acolhimento possa modificar o resultado do julgado; contudo, é necessário que o resultado decorra da incorreção de alguma premissa relevante.

O vício deve ser verificado no corpo do ato judicial; ou seja, a omissão, obscuridade ou contradição que autoriza os embargos declaratórios é a interna, e não aquela decorrente da argumentação da parte.

Pelo teor dos embargos de declaração, verifica-se que não há indicação de quaisquer das hipóteses previstas no artigo 1.022 do Código de Processo Civil, pretendendo apenas expor suas razões de inconformismo.

O acórdão foi claro ao remeter ao juízo da execução fiscal a análise da exigibilidade do crédito tributário:

"... o levantamento do valor reservado para pagamento do crédito tributário está condicionado ao exame da exigibilidade do crédito a ser feita pelo juízo da execução fiscal, competente absoluto em razão da matéria."

Tal observação decorre da incompetência absoluta do juízo cível para apreciar eventual prescrição e decadência ou outra causa que exclua ou suspenda o crédito tributário.

Assim, constata-se que o objetivo da embargante é obter novo pronunciamento, pretendendo alterar o resultado do julgado.

Acontece que os embargos de declaração não servem para obtenção de nova decisão sobre tema já examinado. E deste modo, ausentes argumentos capazes de modificar a conclusão do julgamento, ficam rejeitados os embargos de declaração.

Nesse contexto, **pelo meu voto, REJEITAM-SE OS EMBARGOS DECLARATÓRIOS.**

Considera-se prequestionada toda matéria constitucional e infraconstitucional discutida, evitando-se, com isso, oposição de embargos para este fim (Súmulas 211 do Superior Tribunal de Justiça e 282 do Supremo Tribunal Federal).

DARIO GAYOSO
Relator